



OFÍCIO Nº 013/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 22 de setembro de 2026.

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Ao

A/C Sr. Manuel Fernando Gomes Moreira

Assunto: Resposta ao Pedido de esclarecimento 2026-WJWMVP referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição.

Sr.,

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição Rerratificada, destinado à seleção de entidade privada sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão visando à aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico-hospitalar, bem como ao gerenciamento e desempenho das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte. O objeto encontra-se expressamente delimitado no item 1.1 do instrumento convocatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O CRONOGRAMA

A impugnação aponta divergência entre o cronograma rerratificado, que estabeleceu o período de 26/08/2026 a 18/09/2026 para apresentação de impugnações, e o item 20.2 do Edital, segundo o qual as manifestações deverão ser protocolizadas até 03 dias úteis anteriores à realização da sessão pública.

De fato, o cronograma divulgado estabelece expressamente o período de 26/08/2026 a 18/09/2026 para apresentação dos pedidos de impugnação, enquanto a sessão pública está prevista para 28/09/2026.



Todavia, o próprio instrumento convocatório contém regra destinada à solução de eventual divergência dessa natureza, estabelecendo, em seu item 21.9, a prevalência das disposições do Edital em relação aos seus anexos e demais peças integrantes do processo.

Assim, para fins de interpretação e aplicação das regras do certame, deverá ser observado o prazo previsto no item 20.2 do Edital, sem que a divergência formal existente no cronograma seja suficiente, por si só, para caracterizar nulidade do procedimento ou justificar sua suspensão.

No caso concreto, ademais, a manifestação foi apresentada dentro do período indicado no próprio cronograma, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de impugnação.

Dessa forma, a impugnação deve ser conhecida quanto à tempestividade, esclarecendo-se, para tratamento isonômico dos interessados, que prevalece a disciplina temporal estabelecida no item 20.2 do Edital, por força do item 21.9.

II – DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Não há necessidade de controvérsia administrativa sobre a legitimidade para provocação da Administração acerca de eventual irregularidade do instrumento convocatório.

Cumprir registrar, entretanto, que a própria peça apresentada identifica expressamente o ISSAA – Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazônia, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 22.176.345/0001-33, como impugnante, representado por seu Diretor Presidente. A afirmação posteriormente constante da peça de que a impugnação teria sido apresentada por “pessoa física, em nome próprio e sem qualquer vínculo” não corresponde à identificação formal constante do início do próprio documento.

A questão, contudo, não interfere no exame do mérito, razão pela qual a manifestação pode ser conhecida e analisada integralmente, privilegiando-se os princípios da instrumentalidade, do formalismo moderado, da transparência e da autotutela administrativa.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CHAMAMENTO PÚBLICO

O Chamamento Público nº 001/2026 não constitui licitação típica destinada à celebração de contrato administrativo comum, mas procedimento de seleção destinado à celebração de



Contrato de Gestão com Organização Social, submetido primordialmente à Lei Complementar Estadual nº 993/2021.

O art. 14 da Lei Complementar nº 993/2021 estabelece que as normas gerais de licitação e contratação previstas na legislação federal são aplicáveis aos contratos de gestão “no que couber”. Trata-se, portanto, de incidência compatível e subsidiária, e não de substituição do regime jurídico especial instituído pela legislação estadual.

A própria Lei Complementar Estadual nº 993/2021 determina, em seu art. 16, que a seleção da Organização Social será realizada mediante chamamento público e estabelece, no art. 17, o conteúdo mínimo do edital, inclusive critérios objetivos de julgamento, documentação necessária à qualificação e comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade das entidades interessadas.

Consequentemente, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 devem ser interpretadas de forma compatível com a natureza jurídica do Contrato de Gestão e com a disciplina especial estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 993/2021, não sendo juridicamente adequada a transposição automática e isolada de regras próprias das licitações para afastar disposições previstas no regime especial das Organizações Sociais.

Não se identifica, portanto, fundamento para acolhimento do questionamento neste ponto.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DOS DOCUMENTOS ENTRE OS ENVELOPES I E II E DA PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA

O item 3.1 deve ser interpretado conjuntamente com os itens 6.1.1, 7.1, 9.3.4 e demais regras de julgamento. O Envelope I destina-se ao Plano de Trabalho, à Proposta Financeira e aos documentos necessários à respectiva avaliação e pontuação. O Envelope II destina-se à documentação de habilitação e à comprovação da experiência exigida para essa finalidade.

O próprio item 3.1 estabelece essa divisão, indicando no Envelope I o Plano de Trabalho, a Proposta Financeira, os documentos de qualificação econômico-financeira e os documentos e informações técnicas que componham a proposta, enquanto reserva ao Envelope II os documentos de habilitação e comprovação de experiência.



A expressão “demais documentos aptos à avaliação e pontuação”, constante do item 6.1.1, deve ser compreendida como abrangente dos elementos comprobatórios necessários à atribuição das pontuações correspondentes ao Envelope I. De outro lado, a comprovação de experiência prevista no item 7.4, quando utilizada como requisito de habilitação, integra o Envelope II.

Portanto, quando determinado documento de experiência também constituir elemento necessário à obtenção de pontuação no julgamento do Envelope I, deverá constar deste envelope para essa finalidade, sem prejuízo de sua apresentação no Envelope II quando exigido para comprovação de requisito de habilitação.

Não há impedimento jurídico à apresentação do mesmo documento em ambos os envelopes quando destinado a finalidades distintas, uma classificatória e outra habilitatória. Ao contrário, essa interpretação preserva integralmente a separação das fases estabelecida pelo Edital e impede que a Comissão tenha acesso antecipado ao conteúdo do Envelope II.

A previsão de que a documentação física prevalecerá sobre aquela constante do dispositivo eletrônico e a vedação à posterior inclusão de documentos que deveriam constar originalmente dos envelopes reforçam a necessidade de observância, pelas participantes, da organização documental definida pelo instrumento convocatório.

Trata-se de esclarecimento quanto à aplicação sistemática das disposições já existentes, não havendo criação de novo requisito, alteração dos critérios de pontuação ou modificação das condições de participação.

Assim, não acolhemos o pedido de revisão dos itens mencionados.

V – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS

A Lei Complementar Estadual nº 993/2021 constitui legislação especial aplicável ao presente procedimento e determina expressamente, em seu art. 17, § 3º, que deverá ser exigida “a comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção”.

Por sua vez, o art. 14 da mesma Lei Complementar estabelece a aplicação das normas gerais federais aos contratos de gestão apenas “no que couber”, o que impede a aplicação



automática de disposição própria do regime licitatório quando incompatível com a estrutura e as especificidades do chamamento de Organizações Sociais.

O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 efetivamente prevê, para licitações envolvendo serviços contínuos, que o prazo mínimo de execução de serviços similares exigido por atestado não poderá ser superior a três anos. Entretanto, o presente procedimento possui fundamento jurídico próprio na Lei Complementar Estadual nº 993/2021, que disciplina especificamente a seleção de entidade para qualificação como Organização Social e celebração de Contrato de Gestão.

A exigência editalícia também deve ser apreciada em função das características concretas do objeto. Trata-se da gestão integral de estrutura hospitalar e ambulatorial de elevada complexidade, abrangendo o Hospital e a Policlínica do Complexo de Saúde Norte. O próprio Edital registra que o empreendimento foi concebido para operar com 340 leitos hospitalares, incluindo terapia intensiva e semi-intensiva, centro cirúrgico, diagnóstico por imagem e hemodinâmica, além de outros serviços especializados.

Nesse contexto, a experiência mínima não se destina simplesmente a comprovar a execução pretérita de serviço isolado, mas a aferir maturidade institucional e capacidade operacional compatíveis com a gestão global e continuada de estrutura hospitalar de elevada complexidade, em consonância com a determinação expressa do art. 17, § 3º, da legislação estadual.

Não se verifica, portanto, fundamento para afastamento da exigência estabelecida nos itens 7.4.1 e 7.4.1.1, “e”, nem para alteração correspondente do item 8.9.

VI – DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PONTUAÇÃO DA FA3

A impugnação também questiona as faixas de pontuação atribuídas à experiência anterior da Organização Social. A alegação não demonstra, por si só, ilegalidade do critério.

A matriz não atribui pontuação exclusivamente em razão da antiguidade da entidade. O critério deve ser analisado em conjunto com o item 7.6, que vincula a experiência à natureza dos serviços, ao porte da unidade hospitalar, à complexidade assistencial e à capacidade operacional efetivamente demonstrada.



Dessa forma, o tempo constitui apenas uma das dimensões objetivamente consideradas na aferição da experiência, associado ao porte e à compatibilidade material da atividade anteriormente desenvolvida.

A diferenciação de pontuação decorre da opção administrativa de valorar de maneira distinta experiências objetivamente diferenciadas, buscando identificar capacidade institucional e gerencial compatível com a magnitude do objeto. Não há demonstração de direcionamento a entidade determinada nem de critério subjetivo de julgamento.

Também não procede a premissa de que uma experiência materialmente superior deva, necessariamente, ser deslocada para faixa diversa daqueles cujos requisitos objetivos estejam preenchidos. A pontuação deverá observar exatamente a conjugação dos requisitos definidos em cada grupo da matriz, de maneira uniforme para todas as participantes, sem criação posterior de critérios de equivalência não previstos no instrumento convocatório.

A Comissão de Seleção encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos, não podendo ampliar, reduzir ou substituir os requisitos de cada faixa durante o julgamento.

Não se acolhe, portanto, o pedido de alteração dos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da FA3.

VII – DA CUMULATIVIDADE DAS FAIXAS E DA PONTUAÇÃO MÁXIMA DA FA3

A leitura sistemática da matriz e do item 9.3.4.2 permite identificar a metodologia aplicável.

As faixas previstas nos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 correspondem a grupos distintos de avaliação da experiência apresentada, devendo ser observados, em cada grupo, os requisitos temporais, de porte e de compatibilidade definidos pelo Edital.

A previsão de que cada unidade de saúde será considerada uma única vez dentro do respectivo grupo impede a multiplicação artificial da pontuação pela apresentação de diversos documentos referentes à mesma experiência.

A pontuação máxima indicada na matriz decorre da possibilidade de comprovação de experiências distintas que atendam aos diferentes grupos de avaliação, acrescidas da pontuação correspondente às certificações previstas no instrumento convocatório.



Isso não significa multiplicação fictícia do tempo de existência ou de atuação da entidade. Períodos concomitantes não transformam, por si sós, cinco anos cronológicos em dez anos de existência institucional. O que se avalia é a experiência específica apresentada para cada grupo, de acordo com os respectivos requisitos objetivos, observada a vedação de utilização da mesma unidade mais de uma vez no mesmo grupo.

A sistemática permite, inclusive, valorar a capacidade operacional demonstrada pela gestão de diferentes unidades, sem confundir essa capacidade com mera soma aritmética de períodos concomitantes.

Não se identifica, portanto, inconsistência capaz de justificar a alteração da matriz ou da pontuação máxima prevista.

VIII – DA EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO E COMO CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO

A utilização da experiência anterior em momentos distintos do procedimento não configura, por si só, duplicidade ou sobreposição indevida.

Na habilitação, a experiência desempenha função eliminatória e objetiva demonstrar a existência da capacidade técnica mínima necessária à execução do objeto. Na matriz classificatória, a experiência desempenha função comparativa, permitindo diferenciar, mediante parâmetros previamente estabelecidos, as capacidades técnicas apresentadas pelas entidades que participam do procedimento. São, portanto, avaliações com finalidades jurídicas distintas.

A Lei Complementar nº 993/2021 determina expressamente a comprovação de tempo mínimo de experiência, ao mesmo tempo em que exige que o edital estabeleça critérios objetivos para julgamento da proposta mais vantajosa.

Não existe incompatibilidade jurídica em estabelecer determinado patamar de experiência como condição mínima e, simultaneamente, atribuir pontuação diferenciada a experiências que, consideradas segundo os critérios da matriz, demonstrem maior aderência aos parâmetros classificatórios estabelecidos no Edital.



O que não se admite é a atribuição duplicada de pontuação pelo mesmo fator dentro de uma mesma matriz ou a criação de critérios não previstos no instrumento convocatório, situações que não se confundem com a sistemática adotada.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de revisão da modelagem.

IX – DO MOMENTO DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

O próprio preâmbulo do Edital estabelece que poderão participar entidades privadas sem fins lucrativos que estejam qualificadas nos termos da Lei Complementar nº 993/2021 “ou que venham a ser qualificadas neste chamamento público”, conforme seu art. 4º. O item 2.1 reproduz essa sistemática ao admitir a participação das entidades que estejam em conformidade com a legislação ou que venham a ser qualificadas no próprio chamamento.

Essa interpretação encontra correspondência direta no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 993/2021, segundo o qual a seleção da entidade que será qualificada como Organização Social será precedida de chamamento público, sendo a qualificação concedida à entidade selecionada que atenda aos requisitos legais.

Consequentemente, a vedação constante do item 2.2.1, “c”, não pode ser interpretada isoladamente como exigência de qualificação estadual prévia à participação. Deve ser compreendida em consonância com o item 2.1 e com o art. 4º da Lei Complementar nº 993/2021, alcançando a entidade que não possua qualificação válida e tampouco reúna os requisitos necessários para obtê-la no âmbito do presente chamamento.

Assim, permanece assegurada a participação das entidades que possam ser qualificadas no próprio procedimento, desde que atendam integralmente aos requisitos legais e editalícios.

Trata-se de interpretação sistemática de disposições já integrantes do instrumento convocatório, não implicando alteração das condições de participação.

X – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Não estão presentes elementos que justifiquem a suspensão cautelar pretendida. O próprio Edital estabelece que a apresentação de impugnação não produz efeito suspensivo automático, sendo eventual suspensão medida excepcional, dependente de decisão administrativa motivada.



Os questionamentos apresentados podem ser integralmente apreciados antes da sessão pública, sem necessidade de paralisação do procedimento. Os esclarecimentos ora prestados não introduzem novos critérios de julgamento, não alteram requisitos de habilitação, não modificam a pontuação prevista nas matrizes e não modificam substancialmente a elaboração das propostas.

A mera existência de interpretação divergente sustentada por interessado não determina, por si só, a suspensão do chamamento, especialmente quando as questões podem ser solucionadas mediante interpretação sistemática das disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

O cronograma estabelece a sessão pública de abertura do Envelope I para 28/09/2026 e prevê período específico para análise das impugnações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, e, no mérito, não se acolhem os pedidos de suspensão do certame e de alteração dos requisitos de experiência, da matriz FA3, da metodologia de pontuação e das condições de qualificação.

Quanto ao prazo para apresentação de impugnações, esclarece-se que deverá prevalecer o disposto no item 20.2 do Edital, em conformidade com a regra de prevalência estabelecida no item 21.9.

Quanto à distribuição documental, esclarecemos que os documentos destinados à avaliação e pontuação da proposta deverão integrar o Envelope I, na forma do item 6.1.1, enquanto os documentos destinados à comprovação da experiência para fins de habilitação deverão integrar o Envelope II, nos termos do item 7.1, admitindo-se a apresentação do mesmo documento em ambos quando necessário ao atendimento de finalidades distintas previstas no Edital.

Quanto à qualificação como Organização Social, esclarecemos que a interpretação conjunta do preâmbulo e dos itens 2.1 e 2.2.1, "c", em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 993/2021, assegura a participação tanto das entidades que já atendam à condição de qualificação aplicável quanto daquelas que venham a ser



qualificadas no âmbito do próprio chamamento, desde que preenchidos integralmente os requisitos legais e editalícios.

Os esclarecimentos acima possuem natureza interpretativa e destinam-se a explicitar a aplicação uniforme das disposições já constantes do instrumento convocatório, sem criação de requisito novo, modificação dos critérios de julgamento ou alteração substancial das condições de participação.

Por essas razões, não se verifica fundamento para suspensão da sessão pública designada para 28/09/2026, devendo o Chamamento Público nº 001/2026 prosseguir regularmente, observadas as disposições do Edital e os esclarecimentos ora prestados.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA
POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição
Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HUDSON BREMENKAMP MIRANDA
PRESIDENTE (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 10:07:24 -03:00

LISMARLEY DE LIMA SEABRA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 09:37:19 -03:00

MERIAN SOUZA GONCALVES
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 10:03:39 -03:00

SALOMÃO LOURENÇO DA SILVA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 10:06:33 -03:00

CLAUDIA RODRIGUES LOPES FERNANDES
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 09:40:38 -03:00

LUCIETE GONÇALVES DA SILVA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 10:03:52 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 10:04:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/09/2026 10:07:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HUDSON BREMENKAMP MIRANDA (PRESIDENTE (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO) - SESA - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FHM9W9>